



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Lei nº 033 / 2003 .

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
Elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá
Outras providências.*

A Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, no interesse superior predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Artigo 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, Aprova e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo :

- I - Orientação à Elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes Orçamentárias
- III - Diretrizes das Despesas.

§ Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Plurianual de Investimento e as Diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

§ Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação de Despesa, salvo se relativos a autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º- A proposta orçamentária para o exercício de 2004, conterá as prioridades da Administração Municipal, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o programa do Trabalho a ser desenvolvido pela administração .

§ Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o “caput” do presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, protejo de atividades e elementos a que se deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “e”, do inciso II, do art.52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no Orçamento Geral do Município.

Art. 5º- A proposta orçamentária para o exercício de 2004, compreenderá :

I – Mensagem;

II – Demonstrativo e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei

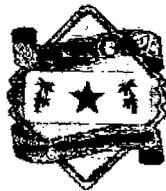
III – Relação dos projetos e atividades com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade economica-financeira do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70%(setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º- O Município aplicará 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º- O Município contribuirá com 15%(quinze por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção

2



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como aplicação, no mínimo, de 60%(sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40%(quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º- São receitas do Município:

- I- Os Tributos de sua competência;
- II- A quota de Participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III- O produto de arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre os rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV- As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V- As rendas de seus próprios serviços;
- VI- O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII- As rendas decorrentes de seu Patrimônio;
- VIII- A contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX- Outras.

Art. 10 -Considera-se-à quando da estimativa das Receitas:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II- As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2002 e exercícios anteriores;
- III- O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV- Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-Pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados de formação e qualificação de mão de obra;
- V- As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;
- VI- Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o orçamento da previdência;
- VII- A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2004,
- VIII- Outras;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 11 – Na elaboração da proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº101/2000 de 04/05/2000.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária :

- I- Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2003, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção , sempre levando em consideração os valores orçamentários originais atualizados;
- II- Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70%(setenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;
- III- Conterá reserva de contingência destinada ao :
 - a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2004, nos limites e formas legalmente estabelecidas no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos;
- IV- Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificados como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4320/64.

Art. 14 - O Orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

§ Único- Os Projetos de Lei que promoverem alterações na Legislação Tributária observando :



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

- I- Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- Revisão das Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em Lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III- Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V- Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I – As relativas a aquisição de Bens e Serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II – As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III – As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV – Os compromissos de Natureza Social;
- V- As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista.
- VII – O Serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX- A Contrapartida Previdenciária do Município;
- X- As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI- Os investimentos e inversões financeiras
- XII- Outras.

Art. 17 – Considera-se-à , quando da estimativa das despesas:

- I- Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II- As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas do Governo;
- III- As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;
- IV- A evolução do quadro de pessoal dos Serviços públicos;
- V- Os custos relativos da Serviço da Dívida Pública, no exercício de 2002;
- VI- As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;
- VII- Outros;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá Ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 20 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ Único – De acordo com o inciso I do artigo 29 –A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo é de 8% (oito por cento).

Art. 21- De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 22 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23- Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetos determinados.

Art. 25 – O Município deverá prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, a adolescência, idosos, mulheres e gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como uso de suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e qualquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escola,



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

centro de conveniência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento as ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27- O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dividas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com o pessoal e encargos sociais, com serviços da divida e com outras despesas de custeio administrativos operacionais .

CAPITULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem na áreas de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, os recursos provenientes:

- I – Das Contribuições previstas na Constituição Federal;
- II – Da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciarios do Município;
- III – Do Orçamento Fiscal;
- IV - Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento .

Art. 32- Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes especificas da área.

Art. 33- As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento anual.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.34 – A Secretaria da Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento de despesa, por Projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

§ Único – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer novo Projeto .

Art. 35 – O Projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2004, será encaminhado a Câmara Municipal até 03(três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa .

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente .

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Não poderão Ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2004, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos :

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 20 da lei Complementar nº 101/2000.

II – Pagamento do Serviço da Dívida

III – Transferências Diversas;

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento em sua plenitude das Diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas do Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviárias, bem como promover a atualização monetária do Orçamento 2004, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2003, se por ventura se fizer necessário, observados os princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária, a Lei Federal 4320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como, promover durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos das despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, em 20 de maio de 2003.


RAIMUNDO PIMENTEL FILHO
Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão

Publicada em:-
21 de maio 2003
